

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Acrescente-se o 9º parágrafo ao artigo 477 da CLT, com a seguinte redação:

Art. 477.....

§ 9º As dispensas imotivadas individual, plúrima ou coletiva se equiparam para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia da entidade sindical ou da celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar a igualdade para os empregados e para as empresas nas dispensas individual, plúrima ou coletiva.

Esclarece em lei que os empregados possuem direitos iguais na rescisão imotivada do contrato de trabalho, independentemente da modalidade da dispensa: individual, plúrima ou coletiva.

A distinção, que vinha crescendo na jurisprudência antes da crise econômica, tratava de forma desigual os empregados nos processos de dispensa coletiva, com a obrigatoriedade de negociação com vantagens adicionais para rescisão contratual. Além disso, a legislação estabelece quais as verbas rescisórias devem ser pagas e também regula o seguro-desemprego e o saque na conta vinculada ao FGTS.

A crise mostrou que a medida é inadequada, também sob o ponto de vista da atividade econômica, pois milhares de empresas poderiam estar fechadas e outras sem o capital necessário para a retomada, se essa jurisprudência tivesse sido aplicada nos últimos anos. Logo, a medida teria potencial para ampliar o número já expressivo de desempregados no país, que já atingiu o marco de mais de 12 milhões em 2017, índice sem antecedentes no Brasil nos últimos cinco anos.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 21 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS